



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009183/98-31  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.168  
RECURSO Nº : 120.460  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN 95/85. Responsabilidade do agente marítimo, Representante do transportador estrangeiro.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.460  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.168  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Trata o processo de falta de carga a granel acima da franquia de 1% prevista pela IN/SRF 95/84, apurada em conferência final de manifesto.

A mercadoria foi transportada pelo Navio LIDIAS, entrado no Porto de Santos em 26/12/95.

Conforme "Informação de Descarga Faltas e Acréscimos", dos 15.300.000 kg manifestados para o Porto de Santos, foram descarregados apenas 14.584.380 kg, apurando-se a falta de 715.620 kg.

O auto de infração foi lavrado, fl. 01 a 04, exigindo o recolhimento do II referente a falta consignada no IDFA, descontada a franquia de 1% do total manifestado.

Inconformado, o interessado impugnou o feito arguindo, em síntese, que:

- a) o autuado é agente marítimo e, portanto, não pode figurar no pólo passivo da obrigação, pois não se compara ao transportador;
- b) houve erro na mensuração do peso total, sobre o qual deveria incidir o imposto de importação. A franquia deveria abranger o total manifestado e não só o que foi descarregado em Santos;
- c) existe pacífica jurisprudência de tribunais judiciais e administrativos indicando que a quebra é de 5% do total manifestado;
- d) houve erro em relação à conversão do dólar fiscal, que deveria ter sido feita com base na data do fato gerador e não na data do lançamento.

A ação fiscal foi julgada procedente, pela autoridade de primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.460  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.168

Efetuiu o depósito legal e ingressou com recurso, REITERANDO  
OS TERMOS da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.460  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.168

VOTO

A exigência fiscal se restringe ao pagamento da diferença do imposto de importação, no que tange a falta que ultrapassa a franquia de 1% concedida pela IN 95/84.

Essa franquia recai sobre o total desembarcado em cada porto.

Trata-se de matéria de fato e não há nos autos prova de caso fortuito ou força maior que justifique a modificação de critério.

A exigência cinge-se, tão somente, ao imposto devido.

A decisão recorrida apresenta fundamentos precisos e em consonância à pacífica jurisprudência deste Conselho.

Desta forma, Nego Provento ao recurso

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.009183/98-31  
Recurso nº : 120.460

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.168

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000.

Sílvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional